







# TERMO DE JUNTADA DE RESPOSTA DE INPUGNAÇÃO

Através do presente Termo, JUNTO aos autos do Processo de Concorrência Eletrônico nº 05.001/2025, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA ADMINISTRATIVA NA AREA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E DEPARTAMENTO PESSOAL JUNTO A SECRETARIA DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE ACARAÚ/CE, a resposta de Impugnação à empresa E. F. DE CARVALHO acolhidos para o presente processo.

Santana do Acaraú/CE, 29 de janeiro de 2025

Carlos Jose Arcanjo Agente de Contratação



# SANTANA do Acaraú



TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Resposta a Impugnação ao edital do CONCORRÊNCIA

ELETRÔNICA Nº 05.001/2025-SMG.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA ADMINISTRATIVA NA AREA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E DEPARTAMENTO PESSOAL JUNTO A SECRETARIA DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE ACARAÚ/CE.

IMPUGNANTE: E. F. DE CARVALHO, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº

46.770.352/0001-27.

IMPUGNADO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO.

## PREÂMBULO

O AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO do Município de SANTANA DO ACARAÚ, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica E. F. DE CARVALHO, inscrita no CNPJ sob N° 46.770.352/0001-27, aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei N° 14.133/21, conforme:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

## DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Os pressupostos de admissibilidade desta espécie de Impugnação Administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, são eles principalmente: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A petição do inconformismo foi protocolada em atenção ao requisito extrínseco da tempestividade, uma vez que a abertura da sessão pública está marcada para o dia 31 de janeiro de 2025, conforme errata ao edital e a impugnação foi protocolada por meio do sistema da plataforma www.licitamaisbrasil.com.br, conforme previsto no item 9.7. do edital. Logo, é evidente que fora cumprido o prazo previsto no edital do certame e no art. 164 da Lei Nº 14.133/21.

#### SINTESE DO PEDIDO

Questiona a impugnante a exigência presente no item 6.11., "a", do edital convocatório, alegando que tal exigência desborda do mínimo necessário para o



cumprimento do objeto licitado, no caso, a exigência de que a Empresa seja inscrita em Conselho não competente para fiscalizar o objeto das licitantes, o qual seria o Conselho Regional de Administração (CRA).

Ao final requer que a presente Impugnação seja inteiramente acolhida, referente à exigência relativa à qualificação técnica, de modo a ser excluída a exigência contida no referido item, constando tão somente a apresentação do registro da empresa, do quadro de pessoal e atestados de capacidade técnica em conformidade com a legislação vigente, sem a necessidade de registro no CRA.

## DO MÉRITO:

Preliminarmente, é cediço que a exigência afeta à qualificação técnica, deve ser pautada no artigo 67 da Lei de Licitações (Lei Nº 14.133/2021), que prevê os requisitos mínimos indispensáveis à comprovação da capacitação técnica da licitante. O referido artigo dispõe da seguinte forma:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

[...]

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

[...]

Como pode ser visto, a norma regedora das licitações, que é aplicável à presente licitação, dispõe claramente que a comprovação de aptidão nos casos de licitações será feita além da prova de registro ou inscrição na entidade profissional competente, devendo serem apresentados atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. Ora, o princípio do procedimento formal insculpido na lei em discussão, impõe a vinculação da licitação às prescrições legais da norma, de todos os seus atos. Partindo dessa premissa, é induvidoso que a exigência em comento deve prever que os atestados deverão ser registrados na entidade profissional competente.

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Tal posicionamento foi evidenciado pelo TCU no Informativo de Licitações e Contratos nº 286 nas Sessões: 10 e 11/maio/2016. Este Informativo







contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Colegiados do TCU, relativas à área de Licitação e Contratos, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial vejamos o que tratou sobre o tema:

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Representação formulada por sociedade empresária em face de pregão eletrônico realizado pela Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes), destinado à contratação de serviços continuados em cozinha industrial, com uso intensivo de mão de obra, para atender aos restaurantes dos campi de Goiabeiras e Maruípe, apontara possível restrição à competitividade do certame em razão das exigências de comprovação de inscrição do licitante no Conselho Regional de Administração (CRA), e de contratação de profissional com nível superior na área de administração. Para a representante, "o correto seria exigir apenas a comprovação de contratação de profissional do ramo de nutrição, devidamente inscrito no respectivo conselho de classe". Em análise de mérito, realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator registrou que o cerne da questão diz respeito "ao entendimento da entidade licitante de que a atividade básica (ou o serviço preponderante da licitação) estaria centrada no fornecimento de mão de obra e não na prestação de serviços de preparo e distribuição de refeições". Ao enfatizar a ilegalidade das exigências, lembrou o relator que outros editais de instituições universitárias, "concebidos com a mesma sistemática de alocação de postos de trabalho", não contemplam dispositivos nesse sentido. Por fim, ressaltou que "a jurisprudência do Tribunal se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação". Considerando que houve restrição indevida à competitividade decorrente de exigências de habilitação impertinentes ou irrelevantes, o Tribunal, alinhado ao voto do relator, decidiu fixar prazo para que a Ufes adote as providências necessárias à anulação do certame. Acórdão 2769/2014-Plenário, TC 005.550/2014-9, relator Ministro Bruno Dantas, 15/10/2014

Notemos, no que se refere ao objeto da licitação em questão, a finalidade principal não é atividade inerente aos serviços de profissionais de Administração, mas a ASSESSORIA ADMINISTRATIVA NA AREA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E DEPARTAMENTO PESSOAL. Dessa forma, equivocado seria a interpretação em exigir dos licitantes registro em entes de fiscalização profissional que não possuem relação alguma com as atividades fins ou preponderante as prestadas por conta de futuro contrato.

É importante compreender que o registro na entidade profissional está relacionado com a atividade fim de cada empresa. Em razão disso, a exigência de registro ou inscrição deve se limitar ao conselho que fiscalize o serviço preponderante objeto da contratação, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame em razão do estabelecimento de condições de qualificação técnica impertinentes ao cumprimento das obrigações contratuais.

Nesse sentido foi à orientação do Plenário do TCU, expedida no Acórdão nº 2.769/2014, segundo a qual "a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação". (TCU, Acórdão nº 2.769/2014, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, j. em 15.10.2014).







Nessa perspectiva, os argumentos trazidos pela douta impugnante merecem prosperar, tendo em vista que se deve ampliar o número de possíveis participantes que atuem no ramo pertinente ao objeto ora licitado, como forma de ampliar a competição e atender as normais legais.

É prerrogativa da administração pública definir os critérios de exigência editalícia, com vistas a atender de forma hábil e eficaz as necessidades das diversas secretarias obedecendo os limites definidos na lei, bem como é expressamente vedado o favorecimento a particulares, devendo agir sob a ótica do interesse público, probidade e impessoalidade.

O professor Joel Niebhur, apresenta o seguinte ensinamento sobre o princípio da competitividade: "É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação."

Seguindo essa linha principiológica, percebe-se, ainda, a relação entre os princípios regedores do procedimento licitatório, pois os mesmos não funcionam isoladamente, incólumes; pelo contrário: são parcelas de uma engrenagem que rege a Administração Pública, sendo estreita a relação entre economicidade, legalidade e eficiência, pois não basta, apenas, a persecução da melhor proposta, mas esta tem que ser atingida, também, de forma prevista legalmente e de maneira eficiente na gestão dos recursos, tendo em vista o binômio custo-beneficio

## Assim ensina Hely Lopes Meirelles que:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3°, §1°). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.

Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.

Neste Diapasão, vejamos o que diz a doutrina de Ronny Charles:

"A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma







proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009.Salvador)."

A mais que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar algumas exigências editalícias como restritivas da competição, nos termos do art. 9º da Lei 14.133/21.

Com efeito, proclama o mencionado artigo:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato; II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de oficio, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei

O certame em sua integralidade deverá basear-se pela razoabilidade, em todas as suas etapas e procedimentos, devendo a Administração Pública optar sempre pelas condições que atendam tanto a necessidade pública quanto a razoabilidade das exigências editalícias, respeitando também o Princípio da Competitividade.

Dessa forma, assistimos concordância com as razões impugnadas, constatando a necessidade de proceder a revisão dos pontos levantados pela impugnante, relativo à exclusão da exigência prevista no item 6.11., "a", do edital. Nesse sentido, encaminharemos tal decisão ao setor competente para que proceda com as devidas correções.

#### DECISÃO:

Isto posto, após análise, sem nada mais evocar, as razões impugnadas apresentadas pela empresa: E. F. DE CARVALHO, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 46.770.352/0001-27, RESOLVO: CONHECER da impugnação para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, julgando PROCEDENTES os pedidos formulados.







Como haverá alteração no edital a comissão providenciará a sua republicação com a nova exigência acima cuja data de julgamento de propostas, e, habilitação será modificada ocorrendo posteriormente e publicada nos mesmos meios de publicação inicial do processo em epígrafe. Tudo com fulcro no art. 164, Parágrafo único da Lei 14.133/2021.

SANTANA DO ACARAÚ/CE, em 29 de janeiro de 2025.

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PREGOEIRO